



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06144/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira

Exercício: 2018

Responsáveis: Zenóbio Toscano de Oliveira – Prefeito Municipal

Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira – Gestor do FMS

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas das contas. Aplicação de multa. Prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00404/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB, SR. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. WELLINGTON ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Prefeito Municipal de Guarabira na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, relativas ao exercício de 2018;
- b) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativas ao exercício de 2018;
- c) **APLICAR MULTA** ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 UFR – PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
- d) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06144/19

de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- e) **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 18 de novembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06144/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06144/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **GUARABIRA**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, sob responsabilidade do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira e do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00159/18, efetuou o Acompanhamento da Gestão, tendo emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1509/2017, publicada em 12/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 117.730.075,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 35.319.022,50**, equivalente a **30,00%** da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 111.735.503,25**, equivalendo a 95% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 100.452.027,73**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 55.504.695,77**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 104.279.812,70**;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **96,45%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. O montante efetivamente aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **28,79%** da receita de impostos.
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **18,33%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 2992/3190, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira:

1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, em desacordo com o art. 167, VI, da Constituição Federal;
2. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 356.867,64;
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06144/19

previdência, no valor de R\$ 356.867,64.

De responsabilidade do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira:

1. Descumprimento de norma legal (Portaria Anvisa nº 802/98, Resolução Anvisa RDC 320/02 e Normas do SUS).
2. Pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de R\$ 9.000,00.

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 3193/3196, determinou a notificação expressa do Senhor Secretário de Saúde de Guarabira em 2018, Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, para que, por meio de procurador ou de próprio punho, submeta defesa e/ou esclarecimentos, inclusive com supedâneo em documentos, remissivas às irregularidades a ele imputadas.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC 65760/19.

Em sede de análise de defesa às fls. 3337/3349 a Auditoria concluiu pela permanência das irregularidades apontadas, de responsabilidade do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 1260/20, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, relativas ao exercício de 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, com DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, Secretário da Saúde do Município de Guarabira durante o exercício de 2018, com COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor anteriormente citado, dadas as irregularidades de sua responsabilidade direta e indireta;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, ex-Secretário da Saúde de Guarabira, por recebimento de gratificação inconstitucional, porquanto cumulativa aos subsídios de vereador, no montante relativo a três meses de ocupação do cargo de secretário, da quantia de R\$ 9.000,00;
4. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, no sentido de não repetir as eivas, falhas e regularidades aqui enfocadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução;
5. REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS pelo Município de Guarabira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06144/19

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades:

De Responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira:

Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, em desacordo com o art. 167, VI, da Constituição Federal.

A Auditoria constatou a transposição de recursos de programas de trabalho para outro nos Decretos nº 01/2018; 03/2018 e 05/2018, conforme achado de Auditoria (Doc. 52255/18), sem evidência da pré-existência de lei que o autorizasse, como exigido no art. 167, inc. VI, Constituição Federal. A defesa esclarece que a autorização se encontra no art. 5º, inciso II da LOA para 2018, e informa que no art. 7º da LDO para 2018 consta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra. Por fim, menciona que foi suplementado, incluindo-se o remanejamento, o percentual de 26,74%. No entanto, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica, tendo em vista que a Constituição Federal não prevê a possibilidade da LOA autorizar esta prática, pois os únicos dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa são a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito ainda que por antecipação de receita. Desta forma, tem-se que operações concernentes ao remanejamento, transposição e/ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro só podem ser efetivadas por meio de lei específica.

Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto.

A inconformidade em análise se refere a despesas com pessoal incorretamente classificadas no elemento de despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. O defendente informa tratar-se de prestadores de serviços avulsos, sem vínculo empregatício com a Prefeitura. No entanto, em consonância com o Parquet, entendo que a falha enseja recomendações ao atual gestor para que observe os princípios contábeis quanto à classificação de despesas, evitando-se, assim, a sua reincidência em exercícios futuros.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa com pessoal e encargos do Município de Guarabira alcançou, ao final de 2018, a cifra de R\$ 64.169.318,44, equivalente a 61,54% da respectiva Receita Corrente Líquida, descumprindo, pois, o art. 19 da LRF. Sendo assim, cabíveis recomendações à atual Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06144/19

Municipal com vistas à adoção das medidas necessárias, previstas na LRF, para adequar os referidos gastos dentro dos parâmetros legais exigidos.

Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 356.867,64;

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 356.867,64.

As eivas de cunho previdenciário ora evidenciadas concernem ao não empenhamento e ao não recolhimento de contribuições do empregador, devidas ao Instituto Próprio de Previdência Municipal. Com relação ao não empenhamento das contribuições previdenciárias, entendo que a falha não macula as contas da gestão tendo em vista o caráter estimativo do cálculo e, principalmente, tendo em vista que o percentual efetivamente recolhido no exercício, corresponde a 96,31% do total estimado pelo Órgão Técnico.

De responsabilidade do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira – Gestor do FMS:

Descumprimento de norma legal (Portaria Anvisa nº 802/98, Resolução Anvisa RDC 320/02 e Normas do SUS).

A inconformidade em análise faz referência à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos realizadas pelo Município no exercício de 2018, onde se verificou que existem documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote, em descumprimento às normativas do SUS e ANVISA. Sendo assim, são cabíveis recomendações com vistas à exposição, nas notas fiscais, dos números dos lotes de medicamentos adquiridos, na forma da Resolução ANVISA RDC 320/2002, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de R\$ 9.000,00.

A Auditoria constatou o recebimento indevido, pelo Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, de gratificação mensal, no valor de R\$ 3.000,00. Apesar do então Prefeito ter suspenso o pagamento da referida gratificação em abril de 2018, o seu recebimento ocorreu por três meses consecutivos (de janeiro a março), totalizando o valor de R\$ 9.000,00 no exercício em análise. Desta feita, tendo em vista que o recebimento se deu de boa fé, entendo que a eiva em comento não possui o condão de macular as presentes contas.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Zenóbio Toscano de Oliveira, exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06144/19

3. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 18 de novembro de 2020.

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 09:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 07:21



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL